

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 301, DE 2025

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever a suspensão do estágio para a estagiária gestante.

Autora: Deputada ELY SANTOS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 301, de 2025, de autoria da Deputada Ely Santos, altera a Lei nº 11.788, de 2008 (Lei do Estágio), para assegurar à estagiária gestante o direito à suspensão do estágio pelo prazo de 120 dias.

A justificação da proposição destaca a necessidade de adequar a legislação do estágio aos princípios constitucionais de proteção à maternidade e à infância. A autora argumenta que a ausência de previsão legal sobre a gestação no contrato de estágio gera incerteza jurídica e vulnerabilidade para a estagiária, defendendo que a medida é essencial para garantir a dignidade da gestante e o desenvolvimento saudável da criança, sem desestimular a contratação pelas empresas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e não possui apensos.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/07/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Sâmia Bomfim (PSOL-SP), pela aprovação e, em 13/08/2025, a Comissão aprovou o parecer.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas ao trabalho da mulher, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei (PL) nº 301, de 2025, objetiva assegurar à estagiária gestante o direito à suspensão do estágio pelo prazo de 120 dias, garantindo a preservação do vínculo educativo e a proteção à maternidade. Trata-se de iniciativa legislativa meritória e oportuna, destinada a colmatar uma importante lacuna normativa nas relações de trabalho pátrias, alinhando o instituto do estágio aos direitos e garantias fundamentais da gestante.

A inovação legislativa é estruturada em um conjunto de novos dispositivos na Lei nº 11.788, de 2008 (Lei do Estágio), que conferem densidade ao direito de proteção à maternidade. O **art. 12-A** estabelece a suspensão do estágio por 120 dias, enquanto o **art. 12-B** faculta alterações nas atividades de estágio quando a saúde da gestante o exigir. O texto prevê, no **art. 12-C**, a suspensão por duas semanas em casos de aborto não criminoso, assegurando o repouso necessário.

A seu turno, o **art. 12-D** garante que o contrato de estágio será prorrogado pelo exato período da suspensão, evitando prejuízo acadêmico. No **art. 12-E**, institui-se a garantia provisória no estágio desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Já o **art. 12-F** consagra a prioridade na concessão de vagas de trabalho remoto às estagiárias gestantes e aos estagiários com filhos de até seis anos ou com deficiência.

A proteção à maternidade encontra alicerce no princípio constitucional da proteção integral e da prioridade absoluta da criança (art. 227



da CF). O direito à suspensão do estágio por 120 dias (**art. 12-A**) materializa esse preceito, ao criar um mecanismo jurídico equivalente à licença-maternidade (art. 7º, inciso XVIII, da CF), reconhecendo que a maternidade não pode ser um impeditivo ao desenvolvimento profissional e acadêmico da estudante, garantindo-lhe o tempo necessário para o cuidado com o recém-nascido sem a perda do vínculo educativo.

De outro lado, a garantia provisória no estágio, prevista no **art. 12-E** do Projeto, assegura que a proteção à gestante deve prevalecer sobre a natureza temporária do contrato, inserindo a garantia prevista no art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) na relação de estágio, assegurando que a estagiária não seja desligada arbitrariamente durante o período gestacional até o prazo final da duração do estágio.

Nesse contexto, é importante destacar que ambos os dispositivos do Projeto alinham-se à compreensão adotada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que “a trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão (demissível ad nutum) ou seja contratada por tempo determinado”¹. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), na mesma linha de entendimento, promoveu a extensão da garantia constitucional da estabilidade provisória no emprego (art. 10, II, “b”, do ADCT/CF) aos contratos de trabalho por prazo determinado².

A viabilidade da continuidade do aprendizado é garantida pela prorrogação do contrato pelo mesmo período da suspensão (**art. 12-D**). Esse dispositivo preserva o caráter pedagógico do estágio, assegurando que o objetivo educacional seja plenamente atingido após o retorno da estagiária,

¹ Tese de Repercussão Geral do Tema nº 542 do STF, proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 842.844 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 842.844**, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 06 dez. 2023. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773243814>>. Acesso em: 29 abr. 2026).

² Tese adotada no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRR) nº 163, proferida no âmbito do Recurso de Revista com Agravo nº 0000441-70.2024.5.09.0872. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista com Agravo nº 0000441-70.2024.5.09.0872**, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Brasília, 03 mar. 2025. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/33660380/Ac%C3%B3rd%C3%A3o_163.pdf/4f5b4d6e-ec5e-2fbb-0d60-5bc0fe7e0254?t=1752000367457>. Acesso em: 29 abr. 2026).



conciliando a proteção social com a conclusão efetiva do plano de atividades de aprendizagem previsto inicialmente.

A saúde e a integridade da estagiária grávida são resguardadas pela possibilidade de alteração das atividades de estágio (**art. 12-B**) e pela previsão de suspensão em caso de aborto não criminoso (**art. 12-C**). Essas medidas demonstram a sensibilidade do legislador para com as contingências biológicas da gestação, permitindo que a relação de estágio se adapte às condições clínicas da mulher, evitando riscos ocupacionais e garantindo o repouso médico necessário em situações de perda gestacional.

A prioridade na concessão de vagas de trabalho remoto (**art. 12-F**) representa um avanço significativo na legislação trabalhista moderna. Ao facilitar o equilíbrio entre a vida familiar e a formação profissional para estagiárias gestantes e pais de crianças pequenas ou com deficiência, a medida otimiza a produtividade e reduz o absenteísmo, gerando um impacto positivo tanto para as instituições de ensino quanto para as empresas concedentes.

Por fim, cabe mencionar que, com a finalidade de corrigir erro de técnica legislativa identificado no art. 12-E do Projeto, nos termos do art. 11, II, g, da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual o dispositivo objeto de remissão deve ser expressamente indicado, evitando-se o emprego da expressão “anterior”, mostra-se necessário o oferecimento de emenda modificativa. Com isso, almeja-se garantir a perfeita harmonia do texto do Projeto com o ordenamento jurídico e a precisão necessária à sua aplicação prática.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 301, de 2025, com a **emenda** apresentada em anexo no âmbito desta Comissão de Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora
COMISSÃO DE TRABALHO



PROJETO DE LEI Nº 301, DE 2025

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever a suspensão do estágio para a estagiária gestante.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 12-E, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 301, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 12-E. É vedada a extinção do contrato de estágio desde o momento da confirmação da gravidez até o seu prazo final, considerado o acréscimo previsto no artigo art.12-D, ressalvadas as hipóteses de:

I - o prazo final inicialmente previsto recair entre a confirmação e o início da suspensão contratual;

II - descumprimento das obrigações assumidas pela estagiária no termo de compromisso firmado entre as partes;

III - solicitação de extinção contratual efetuada pela estagiária ou por seus responsáveis legais, se for o caso.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-6060

